CONCLUSÃO

Em 29/04/2014 17:45:19, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0000801-13.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reconvenção - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Reconvinte: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL
Reconvinda: Indusplast Indústria e Comércio Ltda. ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Feito n. 2511/12: Indusplast Indústria e Comércio Ltda. ME

move ação em face de <u>Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL</u>, alegando que está instalada no imóvel onde se encontra a UC da ré de n. 2290057. Recebeu missiva da ré datada de 19.09.2012, onde consta que esta em inspeção realizada naquela UC em 05.09.2012, constatou irregularidades na medição do consumo de energia elétrica. Jamais concordou com os termos do TOI n. 708959271, que se ressente de abusividades. Uma empresa terceirizada pela ré quem teria feito essa inspeção. A fatura de julho/agosto de 2012 acusou cobrança de R\$ 6.890,53. A autora pediu administrativamente à ré fosse essa fatura revisada, a qual encontrou excesso de cobrança tanto que o valor do débito foi reduzido para R\$ 2.019,39. Outro absurdo se contém na fatura do dia 29.11.2012, de R\$ 18.471,50. A ré unilateralmente procedeu à inspeção e à troca do relógio medidor. Pediu revisão da fatura de novembro/12, sem êxito. Por conta das supostas irregularidades abusivamente constatadas pela ré, esta pretende receber da autora diferenças de consumo de energia no importe de R\$ 234.926,76. Não consumiu a energia apontada nos cálculos da ré. Recebeu comunicado de que se não for pago aquele exagerado valor haverá corte do

fornecimento dessa energia elétrica, o que é arbitrário. Pede liminarmente seja a ré compelida a se abster do corte de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00. Pede a procedência da ação para confirmar a liminar, declarando-se a inexistência dos débitos de R\$ 18.471,50 e R\$ 234.926,78; seja a ré condenada a lhe pagar esses valores por força do artigo 940, do Código Civil, além de honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 17/35.

A ré foi citada e contestou às fls. 43/61 dizendo que o procedimento de inspeção adotado tem respaldo na Resolução 414/10 da ANEEL. A inspeção se deu em 04.09.2012 e as irregularidades foram registradas no TOI e fotografadas. O medidor foi apreendido e encaminhado para a perícia. Seu acondicionamento se deu em embalagem inviolável. Outro medidor foi colocado em seu lugar no mesmo local. O TOI tem presunção de legalidade. O medidor estava com manipulação na leitura do registrador. Os lacres da caixa, do borner e da aferição são de não-uso da CPFL, daí a irregularidade. O consumo anterior era muito superior. No curso da irregularidade, o volume de consumo reduziu drasticamente. Após a substituição do medidor houve visível elevação de consumo. Legítima a cobrança dos valores apontados na inicial. Plenamente possível a suspensão do fornecimento de energia por conta do inadimplemento causado pela autora. Não cabe a aplicação do artigo 940, do CC, pois não houve pagamento algum. Incabível a liminar. Após a substituição do medidor adulterado o consumo elevou-se visivelmente, voltando a ser registrado normalmente, daí a legitimidade da cobrança da fatura de novembro/12. Improcede a ação. Documentos às fls. 63/78.

Feito n. 70/13: Reconvenção às fls. 80/88. Reconvinte: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Reconvinda: Indusplast Indústria e Comércio Ltda. ME. A reconvinte alega ter efetuado inspeção no medidor de energia elétrica instalado no imóvel onde está o estabelecimento da reconvinda e apurou irregularidades que estão especificadas no TOI. O consumo no curso da irregularidade de janeiro/2009 a agosto de 2012 mostrou-se bem inferior à média do consumo havido no período anterior. Após a substituição do medidor, o consumo passou a ser superior a 17.000 kWh, o que confirma a irregularidade identificada quando da inspeção. A diferença do consumo gerou o débito de R\$ 237.384,99, além da fatura de novembro/12 no importe de R\$ 18.471,50. A reconvinda não lhe pagou esses valores. Pede a procedência da ação para condenar a reconvinda ao pagamento desses valores, com os consectários legais, além de honorários advocatícios e custas.

A reconvinda contestou às fls. 98/106 dizendo que a assinatura lançada no TOI não significa concordância com os seus termos. Trata-se de peça unilateral elaborada pela reconvinte. Não violou o medidor. As fotografias foram tiradas pela reconvinte

através de seus prepostos. Não faz prova das alegadas irregularidades. Não se sabe em que data foram tiradas, se no local ou não da inspeção. Não acompanhou a realização da inspeção. Não sabe dizer qual é o tipo de lacre que a reconvinte utiliza. Impugna os cálculos apresentados pela reconvinte. Os valores pretendidos são inexigíveis. Improcede a reconvenção.

A autora ofereceu impugnação à contestação da ré (fls. 103/106). A reconvinte ofereceu a réplica de fls. 108/114. Laudo metrológico às fls. 118/119. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 138. Documento a fl. 146. Novos documentos às fls. 152/154. Em alegações finais, apresentadas apenas pela ré/reconvinte (fls. 160/167), esta reiterou os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O TOI de fl. 64 revela que a inspeção se deu em 04.09.2012. A ré apurou o seguinte: "medidor com manipulação na leitura do registrador. Os lacres da caixa, do borner e da aferição acima especificados são de não-uso da CPFL". Constou ainda daquele termo que "a consumidora não solicitou perícia técnica". É fato incontroverso que preposto da empresa terceirizada pela ré, quem teria comandado essa inspeção. Não se sabe qual a qualificação do preposto. No ato da inspeção, esse preposto teria fotografado o relógio medidor, como consta de fls. 74/76.

Era dado à ré, frente à constatação das supostas irregularidades, convocar a Polícia Técnico-Científica de São Carlos para realizar a perícia, documentando estruturalmente as irregularidades. O trabalho de constatação das supostas irregularidades se desenvolveu assim de modo atécnico. O TOI foi elaborado de modo unilateral, estando desprovido da indispensável certeza e liquidez que a prova técnica pericial seria capaz de produzir.

Consta de fl. 64 que o número do lacre da sacola de transporte do medidor ou identificação do selo utilizado é o 053341. O medidor teria sido retirado, conforme o TOI de fl. 64, naquele mesmo dia, ou seja, 04.09.2012. Outro equipamento de medição foi instalado na UC da autora em 05.09.2012 (fl. 25). O Laudo Metrológico de medidor de energia elétrica do IPEM de fl. 118 constatou indícios de manipulação dos parafusos de fixação do registrador. Constatou a "manipulação na terceira roda (engrenagem) do registrador e, dependendo do posicionamento da referida engrenagem, poderá ocorrer o desacoplamento desta com a engrenagem anterior (segundo roda), impossibilitando o registro da energia consumida pelo instrumento".

O IPEM trouxe ainda dois relevantes dados: 1) a indicação da energia medida, verificada no ensaio do registrador, corresponde à energia consumida; 2) na ocasião da verificação o medidor apresentou funcionamento normal.

Ora, o próprio IPEM enfatiza que "dependendo do posicionamento da terceira roda - engrenagem - do registrador, poderá ocorrer o desaclopamento desta com a segunda roda, o que impedirá que o medidor registre a energia consumida".

Tivesse a inspeção sido realizada por engenheiro elétrico, certamente saberia identificar no medidor então instalado na UC da autora, que a hipótese exigia, ali mesmo, a realização de perícia a cargo da Polícia Técnica Científica ou mesmo da medida cautelar de antecipação da prova pericial. A ré ao retirar o medidor do local, inviabilizou a produção dessa prova. Aliás, tornou impossível apurar se de fato houve ou não registro inferior ao efetivamente consumido, ilação essa obtida da própria constatação feita pelo IPEM. Este efetuou os testes no medidor e a resposta dada apontou quadro de pura normalidade, isto é, o registro do consumo se efetivou regularmente.

A ré confirmou a fl. 72 que "para identificar a data de início da irregularidade, depois de constatada a irregularidade na medição, verificou no histórico de consumo da UC da autora, quando houve a real diminuição do mesmo, e a partir desse termo elaborou memória de cálculo dos valores a serem recuperados. A fl. 48-A a ré trouxe a relação do consumo da autora no período que ela ré reputou de registro irregular do efetivo consumo. Curioso notar que a ré no período entre janeiro/2009 a agosto de 2012 pinçou apenas alguns meses de cada um desses anos como prova de que somente neles é que se verificou o registro inferior do efetivo consumo: a) em 2009, essa insuficiência de registro teria ocorrido em janeiro, fevereiro, março, e depois disso só em setembro e dezembro; b) em 2010, a insuficiência do registro ocorreu em janeiro, setembro e dezembro; c) em 2011, janeiro, setembro, novembro e dezembro; d) em 2012, de janeiro a agosto.

Segundo a ré, de agosto/08 a dezembro/08, o consumo registrado foi expressivo (fl. 48-A), o mesmo ocorrendo depois da substituição do medidor (fl. 49). Aliás, depois dessa substituição, o consumo em kWh foi de: setembro/12: 8.163; outubro/12: 17.962; novembro/12: 14.755; dezembro/12: 7.300. A média desse consumo não foi acima de 17.000 kWh mas de 12.045 kWh.

No ano de 2008, o consumo da UC da autora, segundo relatório de fl. 153, foi o seguinte:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Mês	kWh
Janeiro	420
Fevereiro	591
Março	584
Abril	1060
Maio	1312
Junho	1918
Julho	329
Agosto	21.569
Setembro	22.270
Outubro	16.412
Novembro	14.310
Dezembro	14.052
TOTAL:	94.827
Média do consumo mensal em 2008	7.902,25

Em 2013, de janeiro a outubro, o consumo de energia elétrica em kWh foi o seguinte:

Mês	kWh
Janeiro	3.885
Fevereiro	3478
Março	3285
Abril	3042

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Maio	2753
Junho	2556
Julho	2756
Agosto	13322
Setembro	16.831
Outubro	100
TOTAL:	52.008
Média do consumo mensal em 2013	5.200,80

Os anos de 2005, 2006 e 2007 (fl. 153/154) indicam a média de consumo bem inferior à média apurada entre 2008 a 2012. Impossível assim relacionar a redução registrada de consumo no período de 2009 até julho/2012 ao quanto apurado na insuficiente inspeção. O estado de dúvida acabou sendo intensificado pelas observações técnicas feitas no Laudo Metrológico do IPEM.

A autora recebeu da ré a fatura de agosto/2012, no importe de R\$ 6.890,53 (fl. 28). Não se conformando com o total do consumo apresentado nessa fatura, provocou administrativamente a ré e teve seu pedido acolhido tanto que o valor da fatura foi reduzido para R\$ 2.019,39. A ré não trouxe para os autos explicação para esse incidente. Na fatura de fl. 30, com vencimento para 29.11.2012, a ré apontou o consumo da autora como sendo da ordem de 49.663 kWh que gerou o débito de R\$ 18.471,50. A própria ré ao contestar apontou a fl. 49 que o real consumo verificado naquele mês foi de 14.755 kWh, que deve subsistir em prejuízo do quanto consignado na fatura. Anoto que a fl. 152 a ré apontou três consumos para o mesmo período de 16.10.2012 a 13.11.2012, mas não apresentou a causa dessas constatações independentes. Somando-se os três registros ali apontados teremos o absurdo total de 79.073,00 kWh. Esses registros repetitivos aconteceram em outros ciclos mensais: a) de 16.08.2013 a 16.09.2013; b) 18.07.2013 a 15.08.2013; c) 14.07.2012 a 13.08.2012; d) 16.10.2010 a 12.11.2010. A ré não deu explicação alguma para esses fatos, que fogem do padrão técnico adotado pela ré na identificação do registro de consumo de energia elétrica nas UC.

A ré em momento algum justificou essa lógica perversa dessas repetições. Como a

contestação de fl. 49 apontou que o consumo da autora em novembro/12 foi de 14.755 kWh, razoável que seja considerado para os fins do cálculo da fatura vencida em 29.11.2012, além dos correspondentes acréscimos de fl. 30. Essa dívida será também definida quando da apreciação do pedido reconvencional formulado pela ré.

Diante disso, verifica-se que o pedido inicial, no que diz respeito à declaração da inexigibilidade dos valores apontados na letra "b" de fl. 14 é procedente em parte. O valor de R\$ 234.926,78 é inexigível. Contudo, a fatura de fl. 30, com vencimento para 29.11.2012, no valor de R\$ 18.471,50, sofrerá a redução indicada na fundamentação supra, pois o consumo real naquele período foi de 14.755 kWh. Por outro lado, não faz sentido o pedido da autora de indenização com base no artigo 940, do Código Civil. É que a autora não está aqui pleiteando repetição do indébito. Não pagou absolutamente nada a ré. Mesmo para se exigir a indenização simples haveria de se comprovar o dolo na conduta da ré, hipótese que se descarta já que em momento algum agiu movida por essa intenção consoante a Súmula 159, do STF. O STJ tem também iterativos julgados exigindo a comprovação da má-fé para que haja a repetição em dobro indicada no § único, do art. 42, do CDC: AgRg no AREsp 358880/SE, j. 17.09.2013, relator Ministro Raul Araújo. O mesmo princípio se aplica à pretensão da indenização simples, tal como deduzida na inicial.

Sem dúvida que não é dado a ré interromper o fornecimento de energia elétrica à UC da autora. Se esta estivesse devendo para a ré, débito-não contemporâneo, cabível seria apenas a via própria para a ré exercer a pretensão da cobrança. Na espécie há outro componente impeditivo para a ré: a inexigibilidade dos valores relacionados na inicial.

Reconvenção n. 70/13: Os fundamentos supra deduzidos também se mostram suficientes e ora são reiterados para frustrar parte da pretensão de cobrança formulada no pedido reconvencional. A reconvinda nada deve à reconvinte em relação aos R\$ 234.926,78, mas deve a fatura com vencimento para 29.11.2012, em substituição à de fl. 30, por ter consumido naquele ciclo apenas 14.755 kWh, motivo pelo qual o crédito da reconvinte se restringe ao valor desse consumo com os acréscimos correspondentes descritos a fl. 30. Insuficientes as provas unilaterais produzidas, desprovidas que são da necessária validade e eficácia. Inexiste a maior porção do propalado crédito da reconvinte. Inseguras as bases formativas desse suposto crédito, razão pela qual impossível acatar a pretensão condenatória integral exercida pela reconvinte. A reconvinda deve à reconvinte apenas parte da fatura de fl. 30, como já consignado na fundamentação desta reconvencional e da ação principal.

Finalmente, é necessário registrar que o E. Tribunal de Justica de São Paulo, em casos semelhantes, tem sedimentado entendimento bem expresso na ementa do v. acórdão proferido na Apelação n. 000367998.2012.8.26.0224, j. 10/04/2014, relator Desembargador Kioitsi Chicuta: "Energia elétrica. Ação Anulatória de Cobrança. Ação julgada parcialmente procedente. Alegação, pela concessionária, de fraude perpetrada pelo usuário, com base no termo de ocorrência de irregularidade. Documento que, por si só, não faz prova da fraude. Dúvida sobre o seu montante ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não comprova satisfatoriamente nos autos, as irregularidades apontadas. Necessidade de demonstração de fraude que não se faz apenas com o TOI. Prova pericial baseada no relógio em uso e no histórico de consumo em razão do relógio medidor, dito como fraudado, ter sido substituído. Insuficiência para demonstração de fraude. TOI declarado nulo e inexigível o débito. Recurso provido, com observação. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por isso, cabe a ela a demonstração de existência da alegada fraude no relógio medidor. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar a alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo. O relógio medidor em que anotado como sendo fraudado foi substituído e a realização da perícia feita naquele em uso e com base em histórico de consumo não tem a menor utilidade, ou seja, não podendo a perícia constatar a irregularidade alegada, a ação deve ser julgada procedente para reconhecer nulo o TOI e inexigível o débito".

JULGO: 1) PROCEDENTE EM PARTE a ação n.

2511/2012 para: declarar inexistente e inexigível o débito de R\$ 234.926,78, cobrado pela ré; entretanto, se é que por um lado a ré cobrou da autora o exagerado valor de R\$ 18.471,50 da fatura de fl. 30, o real consumo foi de 14.755 kWh, cuja dimensão será explicitada na parte dispositiva relacionada à reconvenção; compelir a ré a se abster de interromper a energia elétrica da UC n. 2290057, instalada na sede da autora, tendo como causa o débito cuja inexistência ora é proclamada. Também não poderá interromper o fornecimento da energia elétrica pela falta de pagamento da fatura de fl. 30, cujo valor ali exigido é abusivo. IMPROCEDE o pedido de indenização com base na segunda parte do artigo 940, do Código Civil. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas "pro rata"; 2) PROCEDENTE EM PARTE o pedido reconvencional n. 70/13, para condenar a reconvinda a pagar à reconvinte, em substituição à fatura de fl. 30, o consumo de 14.755 kWh, e as demais verbas especificadas a fl. 30, obedecido ao critério proporcional. O cálculo será efetuado nos moldes do artigo 475-B, do CPC. A correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês só incidirão a partir da data do pedido reconvencional. A reconvinda experimentou mínima

sucumbência, razão pela qual condeno a reconvinte a pagar àquela, 10% de honorários advocatícios sobre R\$ 234.926,78, com correção monetária a partir do ajuizamento do pedido reconvencional, arbitramento feito com base no § 4°, do artigo 20, do CPC. Altero o valor da causa para R\$ 255.856,49. Anote. Para fins recursais, as custas deverão ser recolhidas com base nesse novo valor. Aliás, a ação principal também merece essa alteração por conta do pedido da letra "c" de fl. 14, o que deverá ser anotado.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA